INTERESSADO: CEJA João Ricardo da Silveira		
EMENTA: Responde consulta oriunda do CEJA João Ricardo da Silveira, de Quixadá, quanto à atenção didática a ser prestada aos alunos que procuram o recurso da EJA para efetivar a prática da progressão parcial no ensino convencional.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 05364878-1	**PARECER:** 0831/2005	**APROVADO:** 13.12.2005

I – RELATÓRIO

Com o Ofício nº 125/2005, Marinaldo Lopes de Oliveira – diretor geral do Centro de Educação de Jovens e Adultos João Ricardo da Silveira, sediado em Quixadá, credenciado pelo Parecer nº 707/2002 – CEC, dirige a este Conselho de Educação a seguinte consulta: um aluno que tenha sido retido, por exemplo, na 5ª série regular, em Matemática, fará somente os módulos desta disciplina referentes aos conteúdos vistos na 5ª séria cursada? Entende o CEJA, ao cumprir o disposto na Resolução nº 364/2003, deste Conselho, ser apropriado o estabelecimento da equivalência entre os conteúdos da disciplina em que o aluno está retido e os módulos referentes a tais conteúdos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O entendimento do CEJA está correto e pode ter âncora legal nos Pareceres deste Conselho que cita em seu documento, ou seja, os de nºs 164/2003 e 026/2005 e na Resolução nº 363/2000.

Os caminhos traçados pela Lei nº 5692/1971 e agora alargados pela de nº 9.394/1996, incitam os educadores e as instituições escolares a pensar com ousadia num modo de garantir condições para que a aprendizagem escolar ocorra sem interrupções e retrocessos. Este nosso Conselho expressou esse entendimento nos Pareceres e Resoluções citados e outros tantos já publicados. O importante é considerar-se que uma aprendizagem significativa, contínua e sistemática – este é o espírito da Lei – deve ter como pressuposto teórico a idéia de que o aluno tem que continuar prosseguindo seus estudos, parcialmente, suprindo a lacuna pendente somente com os conceitos não assimilados.

Irracionalidade, insensatez e desrespeito seria submeter o aluno a uma banal repetição de temas e abordagens temáticas; seria este um inaceitável e insignificante retrocesso didático.

O pensamento e a propositura do CEJA estão corretíssimos.

Ao aluno, em regime de progressão parcial, é suficiente estudar os conteúdos dos módulos equivalentes às disciplinas onde não logrou sucesso.

Cont. Par/nº 0831/2005

III – VOTO DA RELATORA

O voto é no sentido de que se acate a propositura apresentada pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos João Ricardo da Silveira, sediado em Quixadá.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2005.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC